

Processo n.º 477/2018

Data do acórdão: 2018-6-28

(Autos em recurso penal)

Assunto:

– medida da pena

S U M Á R I O

Como ponderando sobre todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida, à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, realiza o tribunal de recurso que não há qualquer injustiça notória na decisão da medida da pena tomada no acórdão recorrido, não é reduzida a pena aí aplicada à arguida recorrente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 477/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão proferido a fls. 147 a 151v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-17-0505-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, na redacção dada pela Lei n.º 10/2016, na pena de doze anos e seis meses de prisão, veio a arguida A, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução da pena, com invocado fundamento sobretudo na sua

primo-delinquência e no seu arrependimento da prática dos factos (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 157 a 160 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de improcedência (cfr. a resposta de fls. 162 a 163v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 177 a 178), pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 4 a 5 do texto do acórdão recorrido (ora concretamente a fls. 148v a 149) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da medida da pena, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, a recorrente pede a redução da pena, invocando para o efeito e sobretudo a sua primo-delinquência e o arrependimento da prática dos factos.

Entretanto, ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida, de entre as quais se salientando o peso total líquido de cocaína apreendida nos autos e referida no ponto 8 da matéria de facto provada) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, realiza o presente Tribunal de recurso que dentro da moldura penal aplicável de cinco a quinze anos de prisão, não há qualquer injustiça notória na decisão da medida da pena do crime de tráfico de estupefacientes tomada no acórdão recorrido.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pela arguida, com duas UC de taxa de justiça e duas mil e quinhentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Macau, 28 de Junho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)